



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO : 13146-6/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CLÁUDIA
CNPJ : 04.718.591/0001-98
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
EXERCÍCIO 2012)
RECORRENTE : SHEILA YOTZCHETZ
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR : RODRIGO CASTRO VILA

SENHOR SUBSECRETÁRIO

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sheila Yotzchetz, Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, contra o Acórdão nº 199/2013-PC, que julgou Regulares, com determinações legais e aplicação de multa, as contas anuais relativas ao exercício 2012.

O recurso encontra abrigo neste Tribunal, consoante os arts. 270, inciso I, 271, inciso I, e 273, da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que conheceu o presente Recurso Ordinário (fls. 414/415).

O Acórdão nº 199/2013-PC aplicou multa à Sra. Sheila Yotzchetz, no montante de **11 UPFs/MT**, em razão da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (irregularidade 02 – LB 07 – item 3.3.6).

2. MÉRITO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A seguir transcreve-se a irregularidade que ensejou a aplicação da penalidade ora recorrida:

2.1. LB 07. Previdência. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

DEFESA

Segue, com exceção do quadro analítico do financiamento do déficit atuarial (anexo aos autos, fls. 374/398), a defesa na íntegra.

A equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que afirma que foi constatado que o RPPS apresenta déficit atuarial, necessitando fazer um resseguro ou instituir uma alíquota de custo suplementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, mas nenhuma das opções foi implantada.

Estamos diante de um equívoco da equipe técnica que resultou em achado não sanado devido alegação de não ter sido implantado mecanismos para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Discordamos da análise sendo que não houve inércia ou omissão tanto do atuário como da administração conforme o apresentado.

No estudo atuarial, o atuário demonstra de forma objetiva e clara no relatório (item 7.9. - Déficit Atuarial) o que demonstramos na íntegra:

7.9. Déficit Atuarial

A finalidade do Equilíbrio Financeiro e Atuarial é manter o equilíbrio entre as RECEITAS e as DESPESAS, de forma que sejam custeados todos os benefícios atuais e a longo prazo, não permitindo que o fundo previdenciário entre em insolvência financeira.

A Portaria 403/08. art. 2º. inciso IV, dispõe que “os Regimes Próprios de Previdência Social, cubram qualquer tipo de plano de benefício, sem a necessidade de Resseguro”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A Reavaliação Atuarial demonstrou que as contribuições dos Servidores e do Ente Municipal, consideradas de "compromisso normal" (Custo Normal), são insuficientes para manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo dos anos, apontado uma diferença negativa entre suas RECEITAS E DESPESAS futuras. Quando isso ocorre, chamamos essa diferença negativa de DÉFICIT ATUARIAL.

Conforme o art. 18. §1º da Portaria 403/08, o Déficit Atuarial, poderá ser financiado num prazo não superior a trinta e cinco anos para integralização das reservas correspondentes.

Sendo assim, estipulam-se mais uma alíquota tratada pela legislação de "compromisso especial" (Custo Suplementar ou Custo Especial), onde sua finalidade é reajustar o desequilíbrio entre uma DESPESA maior do que a RECEITAS.

Citado nas páginas. 45, 46 e 47 nos "Resultados Obtidos" desta Reavaliação, o Custo Especial (Suplementar) para o financiamento do Déficit Atuarial de R\$ (2.969.964,95) é de 4,78%. Havendo Compensação financeira, o Déficit é reduzido para R\$ (1.330.391,62) e o Custo Suplementar cai para 2,14%.

7.10. Financiamento do Déficit Atuarial (TABELA PRICE)

Conforme o art. 18, §1º da Portaria 403/08, o Déficit Atuarial de R\$ (1.330.391,62) poderá ser financiado num prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes. O financiamento do déficit proposto nesta Reavaliação Atuarial será de 420 meses, á uma taxa constante, utilizando-se o Método Price à juros de 6% ao ano.

E ainda no item seguinte do relatório do estudo o técnico atuarial esclarece com mais afinco sobre Plano de Custeio desde as premissas adotadas e a definição do custo previdenciário, exatamente para garantir o futuro dos benefícios concedidos e os a conceder, transcrevemos o texto onde elucida sobre a matéria:

As premissas e pré-requisitos para a elegibilidade de requerimento dos benefícios previdenciários estabelecem o prazo para capitalização dos recursos para concessão dos referidos benefícios;

Como já fora citado anteriormente nesta Reavaliação, foi considerada também a hipótese de crescimento salarial de 1% ao ano até a idade de aposentadoria estimada do servidor, o que também implica em um aumento das contribuições e, por consequência, aumento do passivo atuarial.

É viável a constituição do Plano de Benefícios com as a alíquotas aluarias de 23,20% de Custo Normal e 2,14% de Custo Especial (Suplementar), descrita nos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

“Resultados Obtidos” desta Reavaliação na pág. 45, considerando a Compensação Previdenciária, nos termos da art. 40, caput da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/2003;(GRIFO NOSSO).

Apensamos o resultado obtido mencionado para dar conhecimento:
Custo Mensal Conforme Legislação Vigente (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

CUSTOS	ALÍQUOTAS
Custo Normal	23,20%
Taxa de Administração	2,00%
Custo Normal	25,20%
Custo Suplementar	2,14%
Custo Mensal	27,34%

Custo Mensal rateado entre os contribuintes do Regime Próprio

CUSTOS	ALÍQUOTAS
Custo Ente Público	15,75%
Custo Servidor	11,59%
Custo Mensal	27,34%

Relata ainda o atuário que:

De acordo com o Art. 2º da Lei 9.717/98 e do Art. 4º da Lei 10.887/2004, as alíquotas Atuariais obtidas neste estudo, contidas nos “Resultados Obtidos” na pág. 46, foram alteradas e chamadas de “Alíquotas de Plano de Custeio” para se enquadrarem a legislação vigente descritas logo abaixo.

Art. 2º A Contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

A legislação define também, que a alíquota de contribuição para o cálculo das reservas é a alíquota de Custo normal, definida em lei como

“compromisso normal”.

A diferença negativa entre as RECEITAS e as DEPESAS, que gera o Déficit Atuarial, será amortizada por uma alíquota de Custo Especial (Suplementar), definida em lei como “compromisso especial”. A lei refere-se ao Custo Normal como sendo a alíquota de contribuição e o Custo Especial (Suplementar) como uma alíquota meramente para reajuste do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, conforme a portaria 403/08, no seu anexo I das normas gerais de Atuária, inciso X.

X. No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

Já o Art. 17, §8º da Portaria 403/2008, o plano de custeio deverá custear as Despesas Administrativas do Regime Próprio de CLÁUDIA - MT.

Art 17, §8º - O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Sendo assim, definimos que a alíquota que se refere às contribuições (Custo Normal) dos servidores ativos será de 11,00% e a alíquota de contribuição (Custo Normal) do ente seja de 11,00%, podendo variar até o limite de 22,00%.

Sendo assim, acrescentamos mais 2,00% referente à Taxa de Administração, alterando o Custo Normal de 23,20% para 25,20% e mantendo o Custo Suplementar em 2,14%, ficando um Custo Mensal de 27,34% contidas no Plano de Custeio na pág. 47.

Esse percentual apurado no “Plano de Custeio”, implica sobre a folha salarial do município, daqueles que são elegíveis ao plano em 27,34% de Custo Mensal. Este Custo pode ser rateado entre servidor e prefeitura, onde a contribuição da prefeitura não poderá exceder 2/3 da contribuição do servidor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Então, a viabilidade de manutenção do plano será uma alíquota de custo mensal de 27,34%, equivalente a 25,20% de Custo Normal, já incluída a taxa de administração e 2,14% de Custo Suplementar sobre a folha Salarial dos Servidores Ativos conforme descrito no Plano de Custeio da pág. 47 e na pág. 68 desta Avaliação e conforme Art. 2º da Lei 9.717/98 e o Art. 4º da Lei 10.887/04. Esse percentual deverá incidir inclusive sobre o 13º salário, ou Abono Anual, considerando a compensação financeira prevista na Lei nº 9.796/99, sendo que o custo suplementar será alterado, se necessário, nos demais exercícios de acordo com planejamento exposto neste relatório, fato em que ocorrerá o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo modo.

E para concluir sobre o trabalho atuarial o responsável técnico declara que o estudo está de acordo com as exigências a serem feitas pela SPS - Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS 7.796 de 28/08/2000 e a Portaria MPS 403/2008. A metodologia de cálculo para os custos estão descritos em Nota Técnica Atuarial, bem como o preenchimento do DRAA, que será efetuado via web site.

Quanto à administração na Lei nº 436/2012, aprovado em 31 de Julho de 2012, que dispõe sobre o RPPS, homologou o cálculo atuarial e no art. 50 determinou a alíquota definida de forma apartada a alíquota suplementar do custo normal.

Art. 50 - A receita do PREVI-CLÁUDI A será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: (GRIFO NOSSO)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § I} do art. 149 da CF/88, igual a 11,59% (onze inteiro e cinquenta nove décimos de percentual) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,59% (onze inteiro), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal:

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,61% (treze inteiros e sessenta e uns décimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

órgãos de poder do município, inclusive nas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão na alíquota a razão de 2,14% (dois inteiros e quatorze décimos percentuais) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I c II, até dezembro de 2045. a contar da publicação desta lei; (GRIFO NOSSO)

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VII - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6o, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VIII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

IX - pelas doações, legados e rendas eventuais;

X - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

XI - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9o do art. 201 da Constituição Federal.

XII - das receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

XIII - das demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

§ 1º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º Constituem também fonte do plano de custeio do PRF.VI- CLAUDIA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença. auxílio- recluso c os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º A taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, paga pelo município para as despesas administrativas do PREVI-CLAUDIA em obediência ao disposto na Portaria 402/2008 do MPAS, está incluída na alíquota de contribuição disposta no inciso III.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Diante do exposto, onde se comprova que as determinações legais foram cumpridas e que foi instituída alíquota de custo suplementar, descrita de forma clara no inciso IV do artigo 50 da Lei 436/2012, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, solicitamos a desconsideração do achado técnico, por inexistência do mesmo.

Instamos pela vossa aceitação a esta interposição de recurso, bem como a anulação total das indicações de multas, assim colocamo-nos a disposição, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

ANÁLISE DA DEFESA

No caso da avaliação indicar déficit atuarial, o artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008 dispõe que deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento. O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. O plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia apresentou déficit atuarial nos últimos 3 anos, necessitando, segundo avaliação atuarial, instituir uma alíquota de Custo Suplementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Constatou-se que a Administração Municipal de Cláudia, no exercício 2012, instituiu a alíquota de custo suplementar determinada pela avaliação atuarial, de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 50 da Lei Municipal nº 436/2012 (fls. 421/422).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Salienta-se ainda que da análise das informações constantes nas folhas de pagamento, fls. 435/438, no que concerne às contribuições patronal e segurado, dos meses de fevereiro de 2012 e de novembro de 2012, percebe-se que houve a implementação efetiva da alíquota estabelecida pela avaliação atuarial.

Em relação ao resseguro, como ocorreu a fixação de alíquota de custo suplementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, não havia, no caso concreto, a necessidade de sua contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento do Recurso interposto pela Sra. Sheila Yotzchetz, Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia, e conseqüentemente pela retificação da decisão proferida no Acórdão nº 199/2013-PC.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2014.

Rodrigo Castro Vila
Audito Público Externo